

DOC. 04

PARECER PGE/PCA N°

00518/2021



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo Nº: 2021-JZ1M0

Despacho PGE/PCA Nº 00641/2021

Aprovo, com ressalva e acréscimo, o R. Parecer PGE/PCA nº 00518/2021 (peça #33), lavrado pela Ilustre Procuradora do Estado Dra. Kátia Boina que, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano SEDURB, concluiu pela impossibilidade de se utilizar o saldo remanescente proveniente do Convênio nº 003/2019. Após supridas as omissões e inconsistências apontadas, poderá a Consulente devolver os autos para nova análise desta PGE.

Consigna-se que a análise do pretendido termo aditivo **se subsume ao regramento estabelecido pelo Decreto Estadual nº 2.737-R/2011**, ficando ressalvada a indicação da Douta Procuradora Vinculada à necessidade de atendimento do regramento do art. 65 da Lei nº 8.666/93, conquanto a relação firmada entre o Município e terceiro contratado se dê sob a égide da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

Neste sentido, cumpre alertar ao Órgão consulente sobre sua responsabilidade, enquanto conveniente, **de fiscalizar se a execução do objeto pelo Município observa os preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/93, tanto na licitação, quanto na execução contratual.**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2021.02.000553

2021-JZ1M0



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

À Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano SEDURB, nos termos do art. 1º, IV da Portaria PGE nº 003-R/2019.

Vitória, 11 de maio de 2021.

LUCIANA MERÇON VIEIRA
Procuradora-Chefe Adjunta – Área 1
Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2021.02.000553

2021-JZ1M0

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUCIANA MERCON VIEIRA
PROCURADOR DO ESTADO
PGE - PFI
assinado em 13/05/2021 13:50:39 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/05/2021 13:50:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUCIANA MERCON VIEIRA (PROCURADOR DO ESTADO - PGE - PFI)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-LZ4H0X>



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Processo Nº: 2021-JZ1M0

Origem: Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB

Assunto: Análise do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 003/2019, firmado com o Município de Alfredo Chaves/ES – utilização saldo remanescente.

PARECER PGE/PCA Nº 00518/2021

Sr. (a) Procurador (a) Chefe,

I – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE.

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo ao Convênio nº 003/2019, firmado entre o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, e o Município de Alfredo Chaves, tendo por objeto a utilização do saldo remanescente, no valor de **R\$ 202.285,20** (duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Antes de passar à análise jurídica demandada, importa ressaltar que a responsabilidade pela regularidade de cada ato administrativo já praticado e pelas informações lançadas aos autos é do respectivo agente público signatário, isoladamente ou, em alguns casos, em conjunto com a autoridade superior.

Esses esclarecimentos são pertinentes, principalmente considerando que não há outras questões delimitadas nos autos e, em especial, na consulta,

1



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

referentes aos atos pretéritos praticados neste procedimento, na medida em que muitas vezes se crê, equivocadamente, ser da competência desta PGE auditar a regularidade de todos os atos praticados no procedimento administrativo que lhe é submetido, como se após nossa análise estivesse ele revisto ponto por ponto, devidamente saneado.

Absolutamente não é assim. Para o exercício de qualquer função pública se pressupõe o conhecimento razoável das obrigações que lhe são inerentes, dentre as quais se destaca a observância da normatização específica vigente.

Por outro lado, como assessoria jurídica permanente dos Estados, a PGE poderá também ser novamente demandada sobre dúvida jurídica que surja na prática de qualquer outro ato administrativo, mediante consulta expressa devidamente delimitada, nos termos do Enunciado Administrativo nº 10 do CPGE/ES¹.

O dever de controle prévio e, por conseguinte, a responsabilidade da PGE nos negócios jurídicos do Estado está adstrita aos parâmetros acima referidos, isto é, no caso, à verificação das condições jurídicas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 003/2019, conforme minuta acostada aos autos (peça #25), que o Sr. Secretário da SEDURB submete à análise (despacho

1"Enunciado CPGE nº 10: "Forma de encaminhamento das consultas à Procuradoria Geral do Estado". I) Os processos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado deverão consignar, expressa e especificamente, a questão jurídica a ser apreciada, sob pena de imediata devolução dos autos ao órgão consulente."

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2021.02.000553

2021-JZ1M0



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

peça #29), dizendo que se trata de solicitação do Município para celebração do aditivo de valor (peça #03), com manifestação favorável pelo setor técnico da SEDURB (peça #22).

II – DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO TERMO ADITIVO.

O Convênio nº 003/2019, celebrado nos autos do processo administrativo 81436734 (peça #17 – págs. 664/677), tem por objeto implantação de sistema de esgotamento sanitário no Distrito de Sagrada Família, no Município de Alfredo Chaves/ES, e teve seu resumo publicado no DIO/ES em 04/09/2019 (#17 – pág. 682), com prazo de vigência até 01/09/2021, conforme previsto em sua cláusula quinta, vindo os autos, nesta oportunidade, para análise da minuta referente ao 1º termo aditivo (peça #25), através do qual pretende-se a utilização do saldo remanescente do convênio.

O valor do referido convênio é de **R\$1.880.366,54** (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). O valor contratado para a execução da obra é de **R\$ 1.569.007,25** (um milhão, quinhentos e sessenta e nove reais e sete reais e vinte e cinco centavos) - Contrato Município de Alfredo Chaves e Empresa Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda – EPP (peça #17 – págs. 691/701).

Restando, portanto, como saldo do Convênio, o valor de **R\$ 311.359,29** (trezentos e onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos, do qual pretende-se utilizar o valor de **R\$ 202.285,20** (duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), o que representa, como declarado à peça #22, acréscimo de 18,67% do valor



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

inicial do contrato firmado com a municipalidade. **O valor referente ao aditivo proposto será coberto por esse saldo remanescente.**

Observa-se que não há óbice, em abstrato, para que seja conferida autorização para utilização de recursos remanescentes do saldo do convênio, sendo a mesma admitida pelo Item 9.4 da Cláusula Nona do Convênio nº 003/2019 (peça # 17 – págs. 664/677), desde que formalizada por meio de termo aditivo e que seja vinculada à execução do objeto do convênio, uma vez que a legislação veda o aditamento com alteração da natureza do objeto.

No entanto, a utilização de saldo de convênio não é tão automática assim. Não basta que se tenha o saldo e que tal utilização encontre-se dentro do limite de 25% de acréscimo, nos termos do §1º do art. 65, da Lei 8.666/93², **sendo necessário ainda e, principalmente, dar cumprimento aos demais requisitos previstos em lei.**

A análise do pretendido termo aditivo a convênio se submete ao regramento estabelecido pelo **Decreto Estadual nº 2.737-R/2011**, que admite acréscimo ao objeto convenial, na seguinte hipótese:

“Art. 33. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive deste decreto, sendo vedado:

(...)

“III- alterar o objeto do convênio, exceto **no caso de ampliação da execução do objeto pactuado** ou para redução ou exclusão de meta, sem

² Art. 65. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;"

Diz ainda o art. 39 do referido Decreto estadual, que *"os órgãos e entidades públicas que receberem recursos do Estado por meio dos instrumentos regulamentados por este decreto **estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.**"*, sendo, no entanto, de responsabilidade do Órgão consulente, enquanto conveniente, de fiscalizar se a execução do objeto pelo Município observa os preceitos insculpidos na Lei 8.666/93, tanto na licitação, quanto na execução contratual.

O Convênio nº 003/2019 foi celebrado com o Município de Alfredo Chaves, que, após procedimento licitatório, contratou a Empresa Reis Magos Construtora e Incorporadora Ltda – EPP (peça #17 – págs. 691/701) para execução da obra no valor de **R\$ 1.569.007,25** (um milhão, quinhentos e sessenta e nove reais e sete reais e vinte e cinco centavos). E, desta forma, toda a execução do contrato segue o estabelecido pela Lei 8.666/93, inclusive no que diz respeito à aditivação, devendo a Consulente exigir da municipalidade a indicação expressa dos acréscimos ao objeto que se verificarem necessários e respectiva justificativa, com base nos requisitos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que diz:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor **contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;"

5

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –
Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2021.02.000553

2021-JZ1M0

2021.02.000553 - EPP - PROJETO ORIGINAL - 40220004 47.40 - 01/01/2021



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Segundo as informações dos autos, verifica-se que o Município de Alfredo Chaves, solicitou, através do OFÍCIO/SEMPHAD/PMAC/Nº 018/2021 (peça #03) celebração do 1º termo aditivo de “...**atualização de valores do convênio SIGA – SEDURB – 003/2019.**”, apresentando justificativas à peça #10, dizendo dos acréscimos e decréscimos:

Valor Previsto na Licitação: R\$ 1.880.366,54

Valor Contratado: R\$ 1.569.007,25

Desconto na Licitação: 16,558436%

Valor acrescido: R\$ 202.285,20

Acréscimo: 24,91 %

Decréscimo: 12,02%

Novo Valor (Aditamento) : R\$ 1.771.292,44

(...)

Conforme planilha de detalhamento que segue em anexo (memória de cálculo), durante a execução **das obras foi observada a necessidade de alterar a profundidade das valas para implantação dos tubos tendo em vista as contas de montante e jusante nos trechos em questão**, isso afim de garantir o desnível necessário e escoamento do sistema de esgotamento. Em anexo segue planilha com o detalhamento dos trechos, cotas de jusante e montante, distancias dos trechos e profundidade de cada um. Vide quadro resumo em anexo com o memorial de cálculo de cada item.

Observa-se, em primeiro plano, que é obrigação da Consulente se certificar de que a totalidade dos acréscimos no Contrato está dentro do limite de 25% permitido pelo art. 65, §1º, Lei nº 8.666/93. No que toca a esse limite, deve ser observado **que é vedada a compensação de acréscimos com decréscimos**, conforme Portaria SECONT/PGE nº 001/2013, e, desta forma, **verifica-se que o acréscimo, isoladamente considerado, é de 24,91%.**

Além do que, pelos preceitos legais acima apontados, o Decreto Estadual,

6



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

no seu artigo 33, III, admite a alteração do convênio “**para ampliação da execução do objeto pactuado**”, o que se coaduna com o artigo 65, b, da Lei 8.666/93, que autoriza a alteração do contrato em “**decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativo de seu objeto**”.

Quanto às justificativa para as alterações, nos seus aspectos jurídicos, importa registrar que deve ser demonstrada a sua *necessidade técnica*, por agente público competente, noção que abrange as seguintes situações: i) alterações estruturais - alterações que visam corrigir ou adequar estruturalmente o projeto, sob pena de impedir a execução ou comprometer sua qualidade; ii) alterações funcionais – alterações no projeto para atender demandas funcionais do objeto contratual, que dependem, contudo, de prévia certificação de sua viabilidade técnica e especificação do impacto financeiro.

No mesmo sentido Joel Menezes Nieburh destaca que tais alterações somente podem ser admitidas quando “**a mudança decorre de algo não previsto no edital/projeto básico ou de defeito do edital/projeto básico...**”³; Marçal Justen Filho⁴, diz que há que ser comprovado motivos supervenientes à contratação, isto é, “**a instituição do poder de promover a alteração contratual não significa a ausência de submissão dessa competência à consumação de um evento posterior à (ou somente conhecido depois da) instauração da licitação.**”

Como já explicitado acima, constitui responsabilidade da Consulente em demonstrar nos autos o atendimento desses critérios, o que, em análise

3 **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4.ed.ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pp. 991-94.

4 Justen Filho, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993** – 18ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 – pags. 1278 e 1282.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

dos autos, não se verificam presentes, formalmente, as justificativas técnicas à embasar as alterações pretendidas.

Os documentos encaminhados pelo Município às peças #10 a #12 foram submetidos à análise da SEDURB, cujo relatório encontra-se à peça #22, no qual verifico que, além de lançar questões genéricas, limita-se a transcrever as mesmas justificativas apresentadas pela municipalidade, ou seja, *"...a necessidade de alterar a profundidade das valas para implantação dos tubos tendo em vista as contas de montante e jusante nos trechos em questão..."*.

O relatório apresentado à peça #22, dizendo tratar-se de parecer técnico, carece de minuciosa acerca do pleito municipal e dos projetos originalmente contratados. Afinal, qual a profundidade das valas no seu projeto original? Houve alteração em todos os trechos? Quais os trechos? Qual a profundidade necessária/trecho? Quais as razões técnicas que levaram ao seu redimensionamento? Quais as razões de não se encontrarem previstas no projeto original.? Houve vistoria *in loco* por técnicos da Consulente?

E tais questões devem ser respondidas com clareza para que reste evidenciado nos autos que, tecnicamente, há necessidade de alteração do projeto inicial, traçando-se um paralelo do que foi inicialmente projetado e as alterações propostas e suas justificativas. E definitivamente tais informações não constam dos autos, nem mesmo no relatório apresentado à peça #22.

Para se autorizar a alteração do instrumento convenial, mesmo para a utilização de saldo remanescente, deve estar claro nos autos quais serão

8



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

os acréscimos/alterações inseridas no projeto, não se admitindo sua utilização para adequação de planilhas apresentadas pelo executor do contrato no momento da licitação.

Desta forma, **não há como atender a alteração pretendida sem que uma justificativa e análise técnica mais robustas venham aos autos**, reiterando-se aqui, mais uma vez, que é de responsabilidade do gestor atestar, através de laudos técnicos, **que as condições apontadas a justificar a alteração são derivadas de situações preexistente, mas desconhecidas por parte do Órgão responsável pela elaboração dos projetos e pela empresa contratada, ou decorrentes de fatos imprevisíveis.**

Além da análise técnica promovida pela Consulente apresentar-se deficitário, também é ausente nos autos prestação de contas dos serviços então realizados.

Também não consta nos autos a apresentação de novo plano de trabalho devidamente assinado, com a descrição do cronograma de execução a ser seguido e as metas a serem atingidas qualitativa e quantitativamente, consoante determinação do artigo 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 c/com os artigos 1º, inciso XIII, e 12, incisos II, III, IV e VI, todos do Decreto Estadual nº 2737-R/2011, o que deve ser providenciado.

Por sua vez, eventual constatação de que as alterações pretendidas derivam diretamente de erro grave na elaboração do projeto original não necessariamente implicaria na impossibilidade de firmar o Aditivo, desde que, pela ótica do interesse público tutelado, o aditivo se revele mais vantajoso do que a rescisão do contrato para realizar um novo



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

procedimento licitatório.

Nada obstante, caberá, neste caso, a responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela deficiente elaboração do projeto básico. Além do que, tais circunstâncias devem ser devidamente esclarecidas nos autos pela municipalidade, com uma análise criteriosa e minuciosa por Técnicos da Secretaria da Consulente, inclusive apontando pela vantajosidade para administração, com a metodologia apontada pela Lei Estadual nº 10.577/2016.

Imprescindível ainda que a justificativa técnica para o aditamento contratual venha acompanhada de planilha detalhada dos quantitativos dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do acréscimo pretendido, conforme jurisprudência consolidada do TCU, como ainda do STJ:

“19. Em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea 'a", e §3º da Lei 8.666/93. Todavia é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161./2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. **Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizado pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante**” (Acórdão 3.053/2016, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

10

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –

Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2021.02.00053

2021-JZ1M0



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

5. As outras, respeitantes a acréscimos e supressões na planilha inicialmente de itens não relacionados com a troca do tipo de fundação, deram-se em desacordo com o disposto no caput do art. 65 da Lei 8.666/93, por não estarem acompanhadas das respectivas justificativas para a sua realização. **Não se contesta as alterações em si, já que não há óbice a que o termo aditivo ao contrato contemple as modificações que se fizerem necessárias. Ocorre que, nos termos do dispositivo legal mencionado, as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas.**” (Acórdão 517/2011, Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro.”

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/1993, art. 65, I, a e b).

(...)

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação” (Resp. 666.878/RJ, 1ª T. rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007).

Nesse sentido, cabe ao Órgão consulente, na qualidade de concedente, certificar que as justificativas apresentadas pela municipalidade compactuam com a realidade fática da execução do objeto, que o objeto não está sendo alterado, e que os valores informados estão compatíveis com os praticados no mercado, podendo para isso valer-se do auxílio da D. Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, nos termos do Decreto Estadual nº 4.164-R/2017 e da Resolução CONSECT nº 023/2020.

11



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

III. CONCLUSÃO

Considerando que, para utilização de saldo de remanescente de convênio, ou mesmo de seu acréscimo, deverá ser devidamente justificado tecnicamente nos autos, por agente público competente, **em que fique claramente demonstrável que as alterações decorrem de fatores que não eram possíveis ser previstos no edital/projeto básico**, o que deverá se fazer acompanhar da necessária especificação dos serviços e materiais que serão acrescentados, inclusive dos seus quantitativos e valores, procedimento este que não verifico atendidos nos autos, e, desta forma, entendo pela impossibilidade de se utilizar saldo remanescente proveniente do Convênio nº 003/2019, oriundo da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano SEDURB, sendo, portanto, inviável a celebração do 1ª termo aditivo para tal fim.

Supridas as omissões e inconsistências apontas neste parecer, poderá a Consulente devolver os autos para nova análise desta PGE, quanto a possibilidade ou não de se utilizar o saldo remanescente do ajuste.

É o parecer, que submeto à apreciação

Vitória, 10 de maio de 2021

**Kátia Boina
Procuradora do Estado
OAB/ES Nº 5.916**

12

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KATIA BOINA
PROCURADOR DO ESTADO
PGE - PCA
assinado em 10/05/2021 17:12:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/05/2021 17:12:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KATIA BOINA (PROCURADOR DO ESTADO - PGE - PCA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-SNQM5M>



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO

2021-9115GB

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2021-9115GB>



Realizado em: **25/05/2021 14:07:27** - Horário de Brasília - UTC-3

DE

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE (CIDADÃO)

PARA

SEDURB - SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS (2)

2021-9115GB - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2021-9115GB

2021-T7FRM9 - ESGOTAMENTO SAGRADA FAMÍLIA - rede coletora inicial 1-6

MENSAGEM

Segue para complementação.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

CIDADÃO

assinado em 25/05/2021 14:07:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/05/2021 14:07:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE (CIDADÃO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-9115GB>